



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Comissão Permanente de Licitação
Portaria Nº 2.604, de 06 de outubro de 2020.

Parecer nº 18/2021/CPL SNSH/SNSH

Referência: 59000.009857/2019-56

REFERÊNCIA: RDC ELETRÔNICO Nº 02/2020, QUE TEM POR OBJETIVO A “ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PROJETO DE INTEGRAÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO COM BACIAS HIDROGRÁFICAS DO NORDESTE SETENTRIONAL – PISF”.

1. **OBJETIVO**

1.1. O presente parecer trata da análise do recurso interposto pela empresa **CPL CONSTRUTORA LTDA** (SEI nº [3126980](#)), assim como, da contrarrazão apresentada pelo Consórcio Rocha/Heca/TPF (SEI nº [3126992](#)), composto pelas empresas Construtora Rocha Cavalcante Ltda; Heca Construtora Ltda. e TPF Engenharia Ltda. no âmbito do RDC 02-2020, que tem por objeto os serviços de **ELABORAÇÃO DE PROJETO BÁSICO E PROJETO EXECUTIVO, IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS CIVIS, FORNECIMENTOS, MONTAGENS, TESTES E COMISSONAMENTO DOS SISTEMAS DE IRRIGAÇÃO PREVISTOS NO PBA16, DO PISF”.**

2. **TEMPESTIVIDADE**

2.1. De acordo com o item 14.7 do Edital, dos atos da administração pública decorrentes da aplicação desta licitação, caberá recurso no prazo de até cinco dias úteis contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

2.2. Considerando que a abertura do RDC em epígrafe, se deu no dia 29 de maio de 2020 e encerrou no dia 12 de abril de 2021, conforme ATA (SEI nº [3120078](#)), e que o prazo final para envio do recurso foi até o dia 19 de abril de 2021, sendo que o recurso (SEI nº [3126980](#)) da recorrente foi anexado ao sistema COMPRASNET no dia 19 de abril de 2021 às 15h40, e que o prazo para contrarrazão foi até 27 de abril de 2021 tendo sido anexada pelo Consórcio Rocha/Heca/TPF no COMPRASNET no dia 26 de abril de 2021 às 17:39, concluímos que tanto o recurso como a contrarrazão podem ser recebidos e conhecidos por estarem tempestivos.

3. **INTRODUÇÃO**

3.1. Às 10:00 horas do dia 29 de maio de 2020, foi realizada sessão pública referente ao RDC Eletrônico Nº 02/2020, tendo como base as regras estabelecidas pelo Regime Diferenciado de Contratações - RDC, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos da Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011; Decreto nº 7.581, de 11 de outubro de 2011; Decreto nº 8.080, de 20 de agosto de 2013; na Lei nº 12.980 de 28 de maio de 2014; Lei nº 13.190, de 19 de novembro de 2015; Lei Complementar nº

123, de 14 de dezembro de 2006 e pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos termos do Art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.462/2011 e as exigências estabelecidas neste Edital.

- Data da Sessão: **29/05/2020**.
- Horário: **10:00 h**.
- Local: Portal de Compras do Governo Federal – (www.comprasgovernamentais.gov.br).
- Regime de Contratação: **CONTRATAÇÃO INTEGRADA**.
- Modo de Disputa: **ABERTO**.
- Critério de Julgamento: **MENOR PREÇO**.

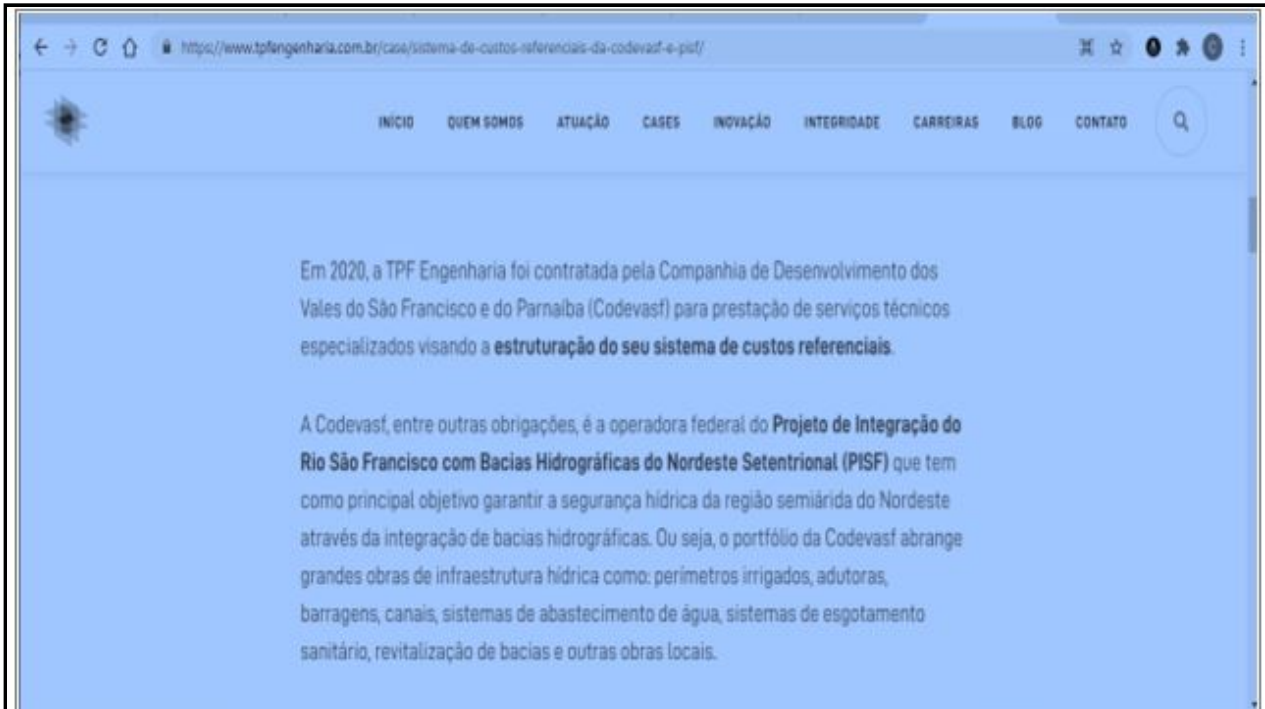
4. ANÁLISE

a) Considerações Iniciais:

Em apertado resumo a Recorrente, CPL Construtora, expõe em seu recurso os seguintes pontos:

I – Da participação da TPF no Gerenciamento ao Projeto de Integração do Rio São Francisco;

A CPL Construtora afirma que a consorciada **TPF Engenharia** não está apta a participar desta licitação, pois participa de Gerenciamento ao PISF, conforme informações no site da empresa(<https://www.tpfengenharia.com.br/case/sistema-de-custos-referenciais-da-codevasf-e-pisf/>).



II – Da comprovação de que o Consórcio Rocha/Heca/TPF atendeu ao exigido no item 9.5.3.3, a.2), Item 3;

A CPL alegou ainda que o Consórcio ROCHA/HECA/TPF não apresentou comprovação técnica na execução de redes elétricas de 13,8Kv/380V com extensão maior ou igual a dez km conforme especificado em edital, contudo apresentou atestados de serviços

com características inferiores de rede elétrica monofásica que foram aceitos por essa Comissão como similares.

III – Da comprovação da incorporação dos Atestados da Engesoft à TPF;

A CPL alegou ainda que a TPF apresentou atestados de capacitação técnica da Engesoft Engenharia Ltda., empresa incorporada, e não comprovou que os Acervos Técnicos desta empresa são de propriedade daquela.

A recorrida apresentou as seguintes contrarrazões:

I – **Da não participação da TPF no Gerenciamento ao PISF** - O contrato a que se refere a Recorrente trata dos serviços de estruturação do Sistema de Custos referenciais da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf) e PISF, que consiste na prestação de serviços técnicos especializados, objetivando criar, normatizar, atualizar e padronizar o Sistema de Custos Referenciais da Codevasf, objeto do Contrato nº 0.19.00/2020, oriundo do Edital nº 01/2020. Como pode ser facilmente comprovado. O escopo do Contrato não tem qualquer relação com gerenciamento, supervisão ou gestão ambiental de qualquer obra pertencente ao PISF, incluindo os sistemas de irrigação previstos no PBA-16.

II - **Da comprovação de que o Consórcio Rocha/Heca/TPF atendeu ao exigido no item 9.5.3.3, a.2), Item 3** - O Parecer Técnico expressa de forma inequívoca que a averiguação técnica realizada por Engenheiro Eletricista e consequente constatação de que os atestados técnicos apresentados pelo Consórcio ROCHA/HECA/TPF, através da CAT 151/2006, atendeu de forma plena à exigência de comprovação de experiência em execução de obras similares com complexidade e porte equivalentes ao objeto do Edital em epígrafe, é INCONTESTE!


III - **Da comprovação da incorporação dos Atestados da Engesoft à TPF** - Portanto, a TPF Engenharia Ltda., ao incorporar integralmente a Engesoft Engenharia Ltda., passou a deter também, toda a capacidade técnico-operacional da empresa incorporada, representada por seu acervo técnico. Assim sendo, é evidente que poderá utilizar as CATs que atestavam a posse de tal capacidade operacional em procedimentos licitatórios.

b) Análise do Recurso e das Contrarrazões

b. I -Da não participação da TPF no Gerenciamento ao Projeto de Integração do Rio São Francisco;

A recorrente alega, em seu recurso, que houve o descumprimento do item 4.6.7 do Edital, por parte da empresa TPF Engenharia Ltda., integrante do Consórcio Rocha/Heca/TPF. De acordo com o argumento demonstrado, a TPF não estaria apta a participar do certame licitatório, pois participa de Gerenciamento do PISF, conforme informações apresentadas no site da empresa <https://www.tpfengenharia.com.br/case/sistema-de-custos-referenciais-da-codevasf-e-pisf/>.

A figura retirada do link acima foi reproduzida na apresentação do recurso, entretanto, a recorrida apresenta, na contrarrazão, o contrato número 0.0015.00/2020 que teria sido apostilado passando para o nº 0.019.00/2020, oriundo do Edital nº 01/2020, para esclarecer que o contrato que a recorrente se refere, trata dos serviços de estruturação do Sistema de Custos referenciais da Codevasf e PISF.

| |
|--|
| Fl. _____ Processo nº 59500.001600/2019-15 Rubrica _____ |
|  MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL-MDR Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba PR/Assessoria Jurídica |
| 1º TERMO DE APOSTILAMENTO ao Contrato nº 0.019.00/2020, firmado em 10/08/2020, entre CODEVASF e a TPF ENGENHARIA LTDA. |
| <p>Com base no artigo 134, §5º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da CODEVASF - RILC, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, nos autos do Processo Administrativo nº 59500.001600/2019-15, resolve apostilar o Contrato nº 0.019.00/2020, firmado em 10/08/2020, entre Codevasf e TPF ENGENHARIA LTDA., que tem por objeto a execução dos serviços de estruturação dos sistemas de custos referenciais da Codevasf e PISF, <u>para retificar a redação da numeração do referido instrumento de forma que onde se lê “0.015.00/2020”, leia-se: “0.19.00/2020”.</u></p> |
| Brasília/DF, |
|  MARCELO ANDRADE MOREIRA PINTO Diretor-Presidente da CODEVASF |

O contrato supramencionado (SEI nº [3139106](#)) tem como objeto a prestação de serviços técnicos especializados objetivando criar, normatizar, atualizar e padronizar o Sistema de Custos Referenciais da Codevasf, aliás este é o objeto constante da figura apresentada pela recorrente e acima reproduzida.

A Comissão Permanente de Licitação (CPL) efetuou nova diligência para o Consórcio Rocha/Heca/TPF, solicitando o Termo de Referência do contrato onde se confirmaria os serviços contratados, sendo que o Consórcio Rocha/Heca/TPF encaminhou o link referente ao processo licitatório da Codevasf, onde a Comissão identificou no Anexo II do Edital 01/2020 - Termo de Referência (SEI nº [3139106](#)), no item 5, Escopo dos serviços:

| | |
|---|---|
| 5. 5.1. 5.2. 5.2.1. 5.2.2. | ESCOPO DOS SERVIÇOS O escopo dos serviços, objeto deste TR, é o ESTRUTURAÇÃO DO SISTEMA DE CUSTOS REFERENCIAIS DA CODEVASF E PISF , que consiste na prestação de serviços técnicos especializados objetivando criar, normatizar, atualizar e padronizar o Sistema de Custos Referenciais da Codevasf. <u>Sobre os produtos previstos:</u> Os serviços estão dimensionados como PRODUTOS (Etapas), materializados em relatórios, que devem ser elaborados pela CONTRATADA conforme normas e especificações apresentadas neste TR, e passíveis de modificação via OS. Os PRODUTOS são o instrumento de planejamento, medição e pagamento do CONTRATO . Os PRODUTOS foram denominados em 11 Etapas, agrupados em 4 Macro Etapas (ME), e considerando as Classes de Empreendimento (CE) e Macro Temas (MT) especificados abaixo. |
|---|---|

Portanto, no entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, o disposto naquele Contrato não possui vínculo com Gerenciamento, supervisão ou gestão ambiental de qualquer obra pertencente ao Projeto de Integração do Rio São Francisco, e muito menos com o sistema de irrigação do PBA16, atualmente em licitação.

b. II - Da comprovação de que o Consórcio Rocha/Heca/TPF atendeu ao exigido no item 9.5.3.3, a.2), Item 3;

Conforme demonstrado por meio do Parecer nº 12/CPL/SNSH/MDR (Sei nº [3106038](#)), a Comissão solicitou em âmbito de diligência, por meio do sistema COMPRASNET, esclarecimentos relativos ao item 9.5.3.3 do Edital referente à experiência na implantação e/ou construção e/ou montagem de rede de distribuição de 13,8 KV/ 380 V. A resposta à diligência, por parte do Consórcio Rocha/Heca/TPF, em tempo hábil (Sei nº [3081628](#)),

afirmava que a CAT 151/2006, fl. 559, continha a execução de obra similar, redes de distribuição do tipo monofásica, ou seja, rede de 13.8kV/110V com 40 km de extensão.

A CPL solicitou, então, por meio de despacho (SEI nº [3081637](#)), a análise de um engenheiro eletricitista do quadro de engenheiros do MDR que confirmou, por meio da Nota Técnica nº 8/2021/DPE SNSH/SNSH-MDR (SEI nº [3086497](#)), a similaridade e a possibilidade desta rede comprovar a capacidade técnico-operacional da pessoa licitante.

O entendimento da CPL baseou-se também no disposto da Súmula 263 do TCU:

“para comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde de que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com **características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Portanto, por serem **semelhantes as características das redes monofásicas, bifásicas e trifásicas**, o entendimento é que se pode aceitar o Subitem 1.1 do Quadro que diz que a pessoa licitante exerceu atividades com "redes de distribuição de 40 km do tipo monofásica, ou seja, rede de 13.8kV/110V com 40 km de extensão", podendo ser comprovada por meio da CAT 151/2006, fl. 559.

b. III - Da comprovação da incorporação dos Atestados da Engesoft à TPF;

A recorrente alega em seu recurso que os atestados técnicos apresentados pela TPF, são atestados da Engesoft Engenharia Ltda. e não há comprovação do domínio sobre os atestados. Entretanto, conforme o disposto na página 71 da proposta técnica do Consórcio Rocha/Heca/TPF, a TPF Engenharia Ltda. realizou, por meio do Protocolo de Incorporação, a incorporação societária da empresa Engesoft Engenharia Ltda.

Ao ser realizada a incorporação (negócio jurídico), o referido protocolo afirma que: o patrimônio imaterial e material da Engesoft Engenharia Ltda. passou a ser da TPF, desta forma, o acervo técnico e a capacidade técnico-operacional foram transferidos da empresa incorporada para a empresa incorporadora.

Portanto, os atestados apresentados em nome da empresa Engesoft Engenharia Ltda. estão em conformidade com a Lei e com as exigências editalícias. Desta forma, são recepcionados no processo licitatório para comprovação técnica, conforme disposto no Acórdão nº 1.158/2016 – TCU Plenário.

PLENÁRIO

1. Os atestados de capacidade técnica emitidos com o nome da antiga razão social da empresa licitante são válidos para fins de habilitação.

Representação formulada por licitante apontou possível irregularidade em licitação promovida pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso (FUFMT), tendo por objeto a execução de remanescente de obra no Campus de Rondonópolis/MT (construção de salas de aula e laboratórios). Em síntese, questionou a representante sua inabilitação no certame “por não ter apresentado atestado de capacidade técnico-operacional em seu nome”, contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital. Salientou a representante que apresentara atestados, emitidos pela própria FUFMT, em nome de sua antiga razão social, em face de alteração ocorrida em setembro de 2015, pouco antes da abertura do certame. Assim, segundo a representante, por não estarem em “nome do licitante”, a comissão de licitação os desconsiderara e, em consequência, inabilitara a empresa. Analisando o mérito da Representação, após a suspensão cautelar do certame e a promoção das oitavas regimentais, ponderou o relator que “a Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, ‘aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado”. Nesse sentido, “há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados – que, a rigor, retratam situações pretéritas –, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame”. No caso concreto, concluiu, “houve simples alteração

na razão social da representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas". Ademais, arrematou, "o fato de os atestados impugnados terem sido emitidos pela própria FUFMT (peça 1, p. 156-190) coloca a universidade em posição privilegiada para aferir a real qualificação da [empresa representante]". Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar procedente a Representação e determinar à FUFMT a anulação do ato de inabilitação da representante e os atos a ele subsequentes, autorizando o prosseguimento da licitação após a implementação dessa medida saneadora. Acórdão 1158/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler.

5. DA MANUTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

5.1. Esta Comissão, objetivando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, decide: rejeitar, no mérito, o recurso da empresa CPL Construtora Ltda. considerando os argumentos abaixo expostos:

5.2. - que o valor estimado da licitação foi de **R\$31.976.776,15** (trinta e um milhões, novecentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta e seis reais e quinze centavos);

5.3. - que a proposta de menor valor foi apresentada pelo Consórcio ROCHA/HECA/TPF de **R\$ 31.299.999,00** (trinta e um milhões, duzentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais);

5.4. - que a Administração obteve um desconto de $\cong 2,11\%$ do valor estimado, resultando em uma economia de **R\$ 676.777,15** (seiscentos e setenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e quinze centavos), para os cofres públicos;

5.5. - que o Consórcio ROCHA/HECA/TPF demonstrou ter expertise, experiência suficiente e atendeu todas as exigências técnicas, obtendo a pontuação suficiente, e também considerando os seguintes acórdãos:

Promova o devido processo licitatório, na contratação de obras, serviços e fornecimento de bens, de forma a perseguir a proposta que seja mais vantajosa para o órgão, nos termos dos princípios estatuídos pela Lei nº 8.666/1993. - Acórdão 279/2008 Plenário

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993. - Acórdão 1286/2007 Plenário

5.6. Decide: Rejeitar, no mérito, o recurso da empresa CPL CONSTRUTORA LTDA pelos argumentos acima expostos.

6. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

6.1. A Comissão Permanente de Licitação decide receber e conhecer o recurso e a contrarrazão por estarem tempestivos para, no entanto, rejeitar, no mérito, o recurso administrativo interposto pela empresa CPL Construtora Ltda. pelos argumentos acima expostos.

6.2. Desta forma, mantém a decisão anteriormente proferida, considerando o **Consórcio ROCHA/HECA/TPF** habilitado e como o mais indicado à realização dos serviços no âmbito item 01 do RDC 02/2020.

Em 05 de maio de 2021.

ANTONIO LUITGARDS MOURA

Presidente

ANA CÍNTIA PEREIRA DA SILVA ROCHA

Membro (Atestado Médico)

ERIK PARENTE CURRLIN PERPETUO

Membro

JOÃO BARBOSA FONTES

Membro

JOSÉ RIBAMAR TAVARES JÚNIOR

Membro



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Luitgards Moura, Presidente da Comissão**, em 05/05/2021, às 14:38, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Parente Currilin Perpetuo, Membro da Comissão de Licitação**, em 05/05/2021, às 14:39, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **José Ribamar Tavares Júnior, Membro da Comissão de Licitação**, em 05/05/2021, às 15:03, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **João Barbosa Fontes, Membro da Comissão de Licitação**, em 05/05/2021, às 16:45, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3139114** e o código CRC **07B79BC5**.